

A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E DO APADRINHAMENTO PARA ATENDER AO DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE ABRIGADOS

The need to change the national adoption registry and sponsorship to meet the fundamental right of family cohabitation of sheltered children or adolescents
Revista dos Tribunais | vol. 1042/2022 | p. 117 - 133 | Ago / 2022
DTR\2022\12200

Antonio Jorge Pereira Junior

Professor Titular da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – PPGD–UNIFOR. Professor da disciplina de Didática do Ensino Jurídico no PPGD-UNIFOR. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Privado na Constituição (CNPq). Mais de 150 trabalhos publicados no Brasil e exterior. Vencedor do Prêmio Jabuti 2012 com a obra “Direitos da criança e do adolescente em face da TV”. Coordenador do Projeto de Pesquisa “A efetividade da política judiciária em matéria de oitiva de crianças na Justiça Estadual com foco na Recomendação 33/2010 do CNJ e na implementação da Lei 13.431/2017”, contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (Edital 002/2017). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ), da International Academy for the Study of the Jurisprudence of the Family (IASJF), da Academia Iberoamericana de Derecho de la Familia y de las Personas e da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comissão de Direito de Família e da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE. Advogado. Árbitro. antoniojorge2000@gmail.com

Renata Santos Nadyr Barbosa

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Especialista em Direito Processual Penal pela Escola de Magistrados do Brasil (EMAB). Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Membro do Grupo de Pesquisa Direito Privado na Constituição (CNPq). Juíza de Direito titular da 19ª Vara Cível de Fortaleza. renatanadyr@hotmail.com

Área do Direito: Infância e Juventude; Família e Sucessões

Resumo: O presente artigo traz uma análise temporal e qualitativa sobre o Direito da Criança e do Adolescente, mais especificamente o direito fundamental à convivência familiar, bem como acerca do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Traz uma breve narrativa histórica sobre a criação do CNA pelo Conselho Nacional de Justiça (CNA). Apresenta pontos positivos e negativos do referido cadastro. Culmina, assim, com a exposição acerca da necessária alteração do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), especialmente como forma de implementar o direito fundamental à convivência familiar para atender crianças e adolescentes abrigados. Nesse sentido, sugere-se que o padrinho civil possa adotar, bem como sejam autorizados mecanismos alternativos para aproximação de candidatas a adotar, mesmo não cadastrados, com relação a adotandos abrigados. A metodologia é bibliográfica e documental e a pesquisa é exploratória, com propostas de aperfeiçoamento do sistema de adoção.

Palavras-chave: Adoção – Apadrinhamento – Cadastro Nacional de Adoção – Direito fundamental à convivência familiar – Afetividade

Abstract: This paper research provides a temporal and qualitative analysis about the Rights of Childhood and Adolescence, specifically the fundamental right to family cohabitation, as well as about the National Adoption Register. It brings a brief historical narrative about the creation of the National Adoption Register by the National Council of Justice. It presents positive and negative points of the referred register. Thus, culminates with the exposition about the necessary alteration of the National Adoption Register as a way to implement the fundamental right to family cohabitation to attend sheltered children and adolescents. In this regard, the study suggested that the civil godfather may adopt, as well as alternative mechanisms are authorized to approximate candidates to adopt, even if not registered, in relation to sheltered adoptees. The methodology is bibliographical and documental and the research is exploratory, with proposals for the improvement of the adoption system.

Keywords: Childhood and Adolescence – Adoption – National Adoption Register – Fundamental Right of Family Coexistence – Affectivity

Para citar este artigo: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Renata Santos Nadyr. A necessidade de alteração do cadastro nacional de adoção e do apadrinhamento para atender ao direito fundamental de convivência familiar de criança ou adolescente abrigados. *Revista dos Tribunais*. vol. 1042. ano 111. p. 117-133. São Paulo: Ed. RT, agosto 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Direitos da criança e adolescente e sua evolução histórica no Brasil - 3. A adoção como forma de implementação do direito fundamental à convivência familiar - 4. O Cadastro Nacional de Adoção - 5. Necessidade de alteração da legislação para possibilitar a adoção de adolescentes apadrinhados - 6. Necessidade de alteração do Cadastro Nacional de Adoção - 7. Conclusão - 8. Referências

1. Introdução

A rotina das varas de infância e juventude nem sempre se mostra tranquila. Muitos são os entraves enfrentados por aqueles que trabalham nessa área, bem como por aqueles que desejam adotar até a consumação do processo respectivo. O percurso é marcado pela lentidão, por vezes, em virtude de uma equipe profissional despreparada nas varas em meio ao grande congestionamento de demandas que chegam ao Judiciário. Além desses percalços, não raramente, soma-se a isso, infelizmente como efeito negativo, a ordem cronológica criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De ordem organizacional, tal cadastro, e sua conseqüente fila, mostra-se relevante, principalmente sob a ótica do tráfico de crianças, pois é a partir dele que se fará uma investigação daquele que pretende adotar. No entanto, verificou-se que para se consumir a adoção, a fila do cadastro pode também se mostrar como um embaraço.

Tal fato ocorre uma vez que a criança ou o adolescente abandonado pela família ainda fica um grande período de tempo, por vezes anos, à disposição da Justiça. De variados modos, mas não muito eficientes, o Judiciário tenta reinserir, cumprindo a letra da lei, este ser humano na sua família biológica que, na maioria das vezes, nunca o acolheu. Por isso, importa pensar modos de aperfeiçoar esse sistema. Na tentativa de melhorar o sistema de adoção, foi criado, em 2009, o Cadastro Nacional de Adoção, com a sua obrigatória habilitação prévia de pretendentes como forma preliminar à inserção no Cadastro de Adotantes.

Conforme disposto no ECA (LGL\1990\37), os Cadastros de Adotantes e de Adotandos se tornaram necessários e obrigatórios nas varas da infância, pois, consoante o art. 50 do ECA (LGL\1990\37), todas as comarcas devem manter registro atualizado de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, assim como, de outro lado, o registro atualizado de aptos a adotar. Na mesma linha, estabeleceu-se a implementação de cadastros estaduais e o nacional, regidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com a Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, do próprio CNJ.

O CNA, criado pela Lei Nacional de Adoção, Lei 12.010/09 (LGL\2009\2125), unificou as informações de todos os Cadastros Locais. Por outro lado, o banco nacional tinha o objetivo de integrar todas as informações contidas nos cadastros locais, com a função de dar a oportunidade para que as crianças e os adolescentes, em qualquer lugar do Brasil, pudessem vir a ser adotados por uma pessoa que também esteja no País, diminuindo, dessa forma, as distâncias e tornando mais fácil encontrar uma família compatível com o perfil do adotando.

Ocorre que, muitas vezes, o CNA acabou por dificultar, de certa forma, as adoções em todo país, sobretudo a adoção tardia, uma vez que não é oportunizado àqueles que aguardam por um filho adotivo o conhecimento daqueles que se encontram abrigados, resumindo-se sua conduta ao preenchimento de um relatório de escolha de perfil e idade do pretendo filho.

Em razão disso, na prática, o que se vê são abrigos lotados de crianças mais velhas, invisíveis ao sistema de adoção, à espera de uma família, por não estarem inseridos no padrão majoritariamente desejado por aqueles que pretendem adotar. Por isso, mostra-se necessário uma melhoria no modelo do CNA, com a ampliação das formas de contato entre aqueles que pretendem adotar e os infantes que se encontram nos abrigos, ampliando, por conseguinte, o número de adoções.

2. Direitos da criança e adolescente e sua evolução histórica no Brasil

Os direitos da criança e do adolescente, no contexto atual do Brasil, possuem regulamentação específica, com proteção integral. Sua legislação de atendimento integral e prioritário coloca o Brasil em posição de destaque no cenário mundial em matéria de infância e juventude.

Pode-se afirmar que na matéria relativa à legislação dos infantes se identificam três fases marcadamente distintas no cenário nacional:

I) Fase da mera imputação criminal ou do mero direito penal diferenciado: nesta fase, que vai até 1927 aproximadamente, a legislação sobre infantes já existia, mas apenas a nível penal, assegurando punição aos menores infratores que praticassem condutas análogas a crimes. Tanto o Código Criminal de 1830 quanto o Código Penal de 1890 previam idade mínima para punição, 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, além de estabelecimento prisional diferenciado. Mas, na prática, isso não acontecia e acabavam ficando em celas com adultos, porém, era facultado ao magistrado no caso concreto exercer a diferenciação baseada no critério psicológico do menor.

II) Fase tutelar: esta fase ocorreu inteiramente no século XX e teve dois grandes marcos legislativos. Tem-se que o foco primordial delas estaria em afastar o menor do convívio social, caso este praticasse condutas contrárias ao interesse da sociedade, e fosse tratado em separado. A primeira lei desse período foi o Código Mello Mattos de 1927, sob inspiração do Juiz Mello Mattos, que trabalhou no 1º Juizado de Menores do Brasil e que funcionava junto a um abrigo. A lei se voltava basicamente a crianças abandonadas, órfãos e “em conflito com a lei. Vigia a doutrina da situação irregular.

Na seqüência, adveio o Código de Menores. Possuía as seguintes características:

- 1) Previsão de medidas de recuperação para atos e comportamentos desviantes, ainda que não fossem considerados crimes quando praticados por adultos.

2) Abrangência relativa: não visava à proteção de todas as crianças e adolescentes, senão dos que estivessem em situação irregular. O sistema tinha serventia basicamente para crianças e adolescentes abandonados ou cujas famílias tivessem baixa condição econômica, pois aqueles cujas famílias possuíam boa situação financeira dificilmente recaíam em situação irregular.

3) Amplos poderes do juiz "de menores": os juízes da época tinham função tutelar, judicial e normativa, pois as portarias baixadas por eles tinham o poder de determinar o toque de recolher das crianças. O superior interesse da criança tinha sua abrangência determinada pelo juiz¹.

III) O terceiro momento, denominado de fase da proteção integral, foi inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988, quando crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos prioritários (art. 227 da Constituição Federal)². A evolução possibilitou amplo suporte em matéria de asseguramento de direitos, e já não mais existia a amplitude de poderes conferidos ao Juiz de Menores para dizer o que era passível ou não de punição. Nessa seara, normas compatíveis com os infantes como sujeitos em desenvolvimento trouxeram a segurança e a estabilidade necessárias, pelo menos desde o ponto de vista normativo.

Com a Constituição Federal de 1988, no Brasil, inaugura-se uma nova fase em matéria de infância e Juventude. Na sequência, em 13 de julho de 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando o país em posição de vanguarda em matéria de legislação sobre infância e juventude.

Extraí-se do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que o dever de assegurar este sistema especial de proteção cabe à família, comunidade, sociedade em geral, poder público, que o farão com absoluta prioridade. Inaugurando a Doutrina de Proteção Integral da criança, o referido artigo definiu com clareza que todos os direitos da criança não deveriam ser apenas assegurados, como acontece com qualquer outro direito constitucional, mas deveria, sim, ser implementado.

3. A adoção como forma de implementação do direito fundamental à convivência familiar

"[...] A adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados"³. Ao procurar sinônimos para a palavra adoção, encontram-se os substantivos perfilhamento, apadrinhamento, legitimação⁴. A adoção pode ser vista pelo lado do adotante e pela perspectiva do adotado. Pelo adotante, pode-se afirmar ser ela um procedimento de constituição que gera um vínculo de filiação, ou seja, por meio de um procedimento de natureza constitutiva, cria-se um vínculo de paternidade de uma criança ou adolescente para com a pessoa do adotante. Na perspectiva do adotado, tem-se também um procedimento de natureza constitutiva, só que, dessa vez, cria-se um vínculo de paternidade/maternidade com um terceiro, dito adotante.

A adoção pode ser feita com crianças e adolescentes de qualquer idade, inclusive com adultos. Normalmente, os casais dão preferência para crianças com até 03 (três) anos de idade. Crianças mais velhas têm mais dificuldades para serem adotadas. Isso se deve principalmente pelo desejo dos casais sem filhos de quererem substituir a prole genética pelo bebê adotado, na maioria das vezes⁵.

Cinco correntes buscam esclarecer qual a natureza jurídica da adoção: instituição; ato jurídico; instituto de natureza híbrida; contrato; e, também, um ato complexo.

Para alguns, a opção que mais se adequa à natureza jurídica da adoção é a que a tem como um ato complexo⁶. O fato é que a ausência de uma vida no seio familiar, afastando a possibilidade de um olhar mais direcionado à criança gera, sobremaneira, dificuldades no seu crescimento pessoal, bem como a inibição na revelação de suas particularidades, atrasando seu desenvolvimento pessoal. A maioria dos infantes que perduram longos períodos em abrigos ou instituições congêneres, não raras vezes acumulam experiências traumáticas e criam barreiras em aceitar famílias aptas à adoção, que por ventura apareçam com a disponibilidade e vontade para adotar, pois carregam consigo a tristeza da separação dos seus pares.

Caso essas primeiras experiências não sejam bem trabalhadas, irão repercutir por toda a vida adulta, trazendo consequências, até porque quanto mais situações ruins houver sofrido na infância, mais a pessoa tenderá a apresentar dificuldades para lidar com ausências e privações no futuro.

Observe-se que, não obstante o melhor para a criança ou adolescente tenda a ser permanecer com sua família biológica, nem sempre isso se confirma. Há crianças que retornam a lares completamente desestruturados apenas em razão da preferência da norma quanto ao convívio com a família biológica⁷. Não obstante a vida no abrigo não ser a melhor, em determinadas situações pode ser preferível à criança permanecer no abrigo do que voltar ao lar original.

É do conhecimento dos profissionais da área que, muito dificilmente, durante a vivência na instituição de acolhimento, existirão possibilidades de saídas, passeios livres e de festas fora do abrigo. As oportunidades de vivências e experiências fora da instituição são bem limitadas e controladas, para se tentar manter a ordem com os abrigados, também porque o número de profissionais para cuidar dessas crianças tende a estar aquém do ideal.

Em que pese as diversas dificuldades enfrentadas pelas instituições de abrigo dos menores, não se pode olvidar que, ainda não seja o lugar ideal, nesses ambientes muitas crianças têm seu primeiro referencial de amor e atenção. Há mães sociais que criam com elas uma relação de afeto e identidade que pode perdurar toda a vida. Ainda assim, a permanência no abrigo deve ser provisória, mesmo com profissionais altamente vocacionados, pois não equivale a um verdadeiro lar familiar.

O que se vê mormente, todavia, são crianças e adolescentes passando muitos anos dentro de abrigos, em desobediência ao expressado no ECA (LGL\1990\37), artigo 19 § 2º, onde se estabelece que "a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária"⁸. Por esse motivo, existem casos, e não são raros, em que as crianças se tornam adolescentes e acabam sendo encaminhadas para outras instituições por causa da idade. São os verdadeiros filhos do abandono⁹.

Voltando à natureza jurídica da adoção, no Direito brasileiro ela corresponde ao estabelecimento de vínculo jurídico entre a pessoa adotada e o adotante, dando início a uma relação jurídica de parentesco civil. Pode ser conceituada como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa e irrevogável. Tem-se que a adoção é o amparo a uma pessoa na condição de filho, dando amor, sustento e referência familiar a quem desprovido da família de origem. Assim, conforme dito, cuida-se de ato jurídico bilateral constitutivo, sendo necessária exposição clara da vontade de praticar o ato por parte de quem deseja adotar; e, nos casos de adultos, também daquele que será adotado, sendo necessária, ainda, homologação judicial.

4. O Cadastro Nacional de Adoção

Na esteira do caminho já propagado pela Constituição Federal, em julho de 1990 foi aprovada a Lei Federal 8.069/90 (LGL\1990\37), Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido por ECA (LGL\1990\37). Inovou sobremaneira na legislação brasileira acerca do instituto jurídico da adoção e incorporou definitivamente a doutrina da proteção integral no cenário jurídico¹⁰.

Passados quase 20 anos da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 3 de agosto de 2009 foi publicada a Lei 12.010, a Lei da Adoção. Dada a extensão das alterações efetuadas pela Lei da Adoção no ECA (LGL\1990\37), ou seja, a interferência em 28 (vinte e oito) artigos, pode-se afirmar que ocorreu, de fato, uma verdadeira atualização legislativa, dividindo-se a matéria da adoção em antes e depois da Lei 12.010/2009 (LGL\2009\2125).

Uma das relevantes mudanças trazidas pela novel legislação foi a consolidação do ECA (LGL\1990\37) como instituto jurídico apto a disciplinar a adoção em todos os seus aspectos. Outra importante implementação foi a revogação dos artigos do Código Civil (LGL\2002\400), Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400), acerca da matéria e a ampliação das equipes multidisciplinares em todas as fases do procedimento da adoção¹¹. A nova lei ainda dispôs acerca da possibilidade de o menor poder vir a ter conhecimento acerca da sua origem biológica¹².

Outras importantes novidades dispostas na referida legislação foram a determinação da irreversibilidade da adoção, a instituição de cadastros, bem como a sujeição dos possíveis adotantes a um procedimento de caráter administrativo (não judicial) de habilitação, anterior ao procedimento judicial da adoção propriamente dito. Nessa esteira, pode-se dizer que a Lei Nacional da Adoção trouxe a obrigatoriedade de habilitação de pretendentes à adoção como forma preliminar à inserção no Cadastro de Adotantes.

Conforme disposto no ECA (LGL\1990\37), os Cadastros de Adotantes e de Adotandos se tornaram necessários e obrigatórios nas varas da infância, pois, consoante o art. 50 do ECA (LGL\1990\37)¹³, todas as comarcas deveriam manter registro atualizado de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, assim como, de outro lado, o registro atualizado de aptos a adotar. Na mesma linha, estabeleceu-se a implementação de cadastros estaduais e nacional, regidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com a Resolução 54, de 29 de abril de 2008, do próprio CNJ¹⁴.

O CNA, criado pela Lei Nacional de Adoção, Lei 12.010/09 (LGL\2009\2125), unificou as informações de todos os Cadastros Locais. Por outro lado, o banco nacional, com o objetivo de integrar todas as informações contidas nos cadastros locais, com a função de dar a oportunidade para que as crianças e os adolescentes, em qualquer lugar do Brasil, possam vir a ser adotados por uma pessoa que também esteja no País, diminui, dessa forma, as distâncias, tornando mais fácil encontrar uma família compatível com o perfil do adotando.

Um longo procedimento deve ser percorrido antes da inserção do nome do adotante no cadastro nacional, nos termos dos artigos 197-A a 197-E do ECA (LGL\1990\37). Tal inserção torna o pretendente à adoção "habilitado", ou seja, ele terá em seu nome uma sentença proferida por um juiz da vara da infância conferindo-lhe habilitação para a adoção¹⁵. Assim, ele está apto a adotar e terá seu nome inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

Pode-se dizer, de início, que a habilitação corresponde a uma avaliação anterior acerca dos requisitos objetivos e subjetivos dos pretendentes à adoção. Assim, esse pretendente que deseja adotar será submetido a um procedimento que envolve orientações com profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais e promotores de justiça, a fim de que seja esclarecido acerca do instituto da adoção e de suas consequências jurídicas. Serão elaborados laudos e pareceres acerca da procedência ou improcedência do deferimento da habilitação, com a consequente inscrição ou não do nome do pretendente à adoção no Cadastro de Adotantes¹⁶.

Para dar início ao procedimento de habilitação, o pretendente irá responder formulários com seus dados pessoais, sua capacidade econômica, com informações acerca da sua família e os motivos que lhe levaram a querer adotar. Dando seguimento, irá dizer qual o perfil da criança que deseja adotar, sendo necessário ponderar acerca da quantidade de

crianças ou adolescentes, o sexo, a idade e a raça. Deverá, ainda, informar se está disposto a adotar crianças ou adolescentes de outros locais que não sejam do seu município ou estado. Além de também informar acerca de doenças curáveis e não curáveis, deficiências físicas ou mentais, dentre outras informações.

Percebe-se que a lógica estrutural do sistema de adoção brasileiro, estabelecida com base na Lei Nacional da Adoção, Lei 12.010/09 (LGL\2009\1215), rígida e formal, continua privilegiando a adoção de recém-nascidos e de crianças mais novas, em detrimento de crianças e adolescentes abrigados, conforme o perfil de adotandos desejados pelos adotantes brasileiros, seguindo dados amplamente consolidados e divulgados pelo CNJ.

Ressalte-se que esse sistema termina por excluir crianças e adolescentes que não correspondem ao perfil ideal de adotandos desejado pelos adotantes – criança branca, do sexo feminino, saudável, com até três anos de idade; estes vivem à margem da convivência familiar e comunitária, acolhidos institucionalmente até a maioridade.

Não obstante a ordem cronológica estabelecida, o estatuto narra expressamente hipóteses onde o cadastro poderá ser flexibilizado; estão expostas no art. 50, § 13, as quais são: adoção unilateral; pedido de adoção formulado por parente em razão da preferência pela adoção da família estendida; e pedido de adoção formulado por quem possuir guarda ou tutela de criança maior de três anos de idade¹⁷.

Esclarece-se que a jurisprudência tem flexibilizado bastante a não observância da fila quando se trata de crianças maiores de 05 (cinco) anos e de adolescentes, tendo firmado, inclusive, o Enunciado 334, produzido na 4ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual adverte acerca da predominância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em caso de ter ocorrido o fortalecimento dos laços afetivos entre os envolvidos.

Tendo por fundamento o princípio da proteção integral infanto-juvenil, bem como a primazia pela vantagem ao adotando, há quem entenda que, analisado o caso per si, ao magistrado cabe preferir decisão procedente ao casal ou pessoa interessada na adoção da criança ou adolescente, ainda que fora da lista, ou ainda que não tenha chegado sua vez na ordem da lista, em nome do princípio da afetividade¹⁸. A lista é importante para o acesso aos adotandos de todos os lugares do País; mas, tal preceito não pode ser tão rígido a ponto de se tornar ainda mais forte que os laços de socioafetividade construídos de maneira natural e constante pelos infantes e seus guardiões.

5. Necessidade de alteração da legislação para possibilitar a adoção de adolescentes apadrinhados

Diante das dificuldades enfrentadas na adoção de crianças com mais de 02 (dois) anos de idade e de adolescentes com algum tipo de doença ou deficiência, surgiu a figura jurídica do “apadrinhamento afetivo”. Em 2017, o instituto obteve previsão legal, por meio da Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 (LGL\2017\10208), a qual trouxe expressamente a definição do instituto jurídico do apadrinhamento, estampado no § 1º, do art. 19-B, do ECA (LGL\1990\37)¹⁹.

Nessa esteira, o apadrinhamento afetivo tem a finalidade de propiciar um convívio familiar para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, com remotas possibilidades de retornarem para sua família natural, bem como com baixa probabilidade de virem a ser adotadas, pelo fato de não se encaixarem no perfil preferido pelos habilitados à adoção.

Diante do quadro de demora e espera nos abrigos, constata-se consequências negativas que efetivamente podem surgir, tais como, problemas psicológicos e traumas aos abrigados. Dessa maneira, o objetivo principal do apadrinhamento afetivo é possibilitar experiências e referências afetivas em uma família comum, com todas as características inerentes ao instituto, sendo que tais experiências são insubstituíveis de serem vividas nas instituições de acolhimento, diante da rotina típica que se impõe nos abrigos²⁰.

Importante ressaltar que, entre os pontos positivos, o apadrinhamento também se volta para a contribuição ao desenvolvimento no que se refere aos aspectos sociais, morais, físicos, cognitivos, entre outros. Os padrinhos afetivos aconselharão os adolescentes e lhes acompanharão nas decisões da sua vida, o que se dará durante as visitas ao abrigo, bem como em momentos de lazer durante passeios fora do abrigo.

A Lei 13.509/2017 (LGL\2017\10208)²¹ prevê requisitos para que o apadrinhamento seja deferido. São eles: pessoa maior de dezoito anos; não inscrita nos cadastros de adoção; e demais exigências elaboradas pelos programas. A legislação ainda determina que cada padrinho/madrinha apenas se vincule a um adolescente, a fim de que a relação seja fortalecida e venha a ser estreitada pela exclusividade.

Desse modo, para ser padrinho/madrinha de uma criança ou adolescente abrigado é preciso ter empatia e sensibilidade. Os envolvidos no projeto precisam compreender que, para que a experiência dê certo, é imperiosa a construção de uma relação de confiança, segurança, intimidade e respeito²². Assim, para que o apadrinhamento afetivo dê certo, não basta o atendimento dos requisitos legais. Os pretendentes serão observados sob a ótica dos objetivos do programa para se tentar identificar o perfil almejado, qual seja, aquele que realmente busque atender os fins sociais do apadrinhamento, conforme já exposto.

Diante da dificuldade prática da adoção tardia, o apadrinhamento afetivo veio como um tipo de consolo para adolescentes abrigados, sem possibilidade concreta de serem adotados. Mas, infelizmente, a própria legislação trouxe o impedimento deste adolescente vir a ser adotado por seu padrinho, o que constitui uma restrição questionável, pois, uma vez construído o vínculo socioafetivo, não seria sensato que o legislador impedisse eventual adoção. O fato é que tal impedimento subsiste, conforme se depreende do art. 30 do ECA (LGL\1990\37).

O apadrinhamento afetivo surge, então, como elemento que aproxima e viabiliza algo do direito à convivência familiar e comunitária. Passa a representar, desse modo, um caminho alternativo à adoção tardia para centenas de jovens abrigados e distantes do alcance das opções majoritárias efetuadas nos cadastros da habilitação em todo o país, tornando-se uma tentativa de preencher o vazio sentimental e de abstrair a ausência de uma infância feliz em família.

À vista disso, principalmente quanto a serem observados requisitos rígidos, de caráter objetivo ou subjetivo, para o apadrinhamento afetivo, parece mesmo não existir razões convincentes para impedir que o padrinho afetivo não possa adotar, principalmente se já decorrido tempo suficiente para o estabelecimento do vínculo afetivo entre os atores da relação. Nesse contexto, tal impedimento legal se mostra inócuo e representa um desserviço imensurável.

6. Necessidade de alteração do Cadastro Nacional de Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, no seu art. 50, a obrigatoriedade do Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, caso desejem adotar, os pretendentes deverão estar previamente cadastrados. Caso isso não ocorra, a adoção deverá ser indeferida pelo juiz da vara da infância, salvo se a família pretendente se encontrar nas exceções do § 13 do referido artigo. O ECA (LGL\1990\37) exige que, uma vez deferida a habilitação, a família adotante seja inscrita em ordem cronológica no cadastro do CNJ²³.

Esse trabalho não quer diminuir ou afastar a importância do Cadastro, ou negar seus benefícios quanto à organização e à garantia de igualdade de condições a todos aqueles que pretendem se submeter ao processo da adoção; porém, em outra perspectiva, não se pode simplesmente olvidar o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”²⁴. Este preceito, sem sombra de dúvida, é o princípio do melhor interesse para a criança e para o adolescente²⁵. Sob tal perspectiva se entende que o Cadastro pode ser aperfeiçoado.

A finalidade social do cadastro está subordinada à proteção integral das crianças e adolescentes, que prima pela inserção dos menores abrigados em uma família substituta, onde poderão realizar seu direito fundamental à convivência familiar. Em alguns casos, as regras exigidas pelo cadastro se mostram inservíveis ou incabíveis a tal propósito, pois, na prática, acabam se tornando prejudiciais para o infante, quando surge vínculo afetivo criado com o adotante não inserido no cadastro, situação em que o procedimento judicial da adoção deveria servir basicamente para a regularização de uma situação fática preexistente, qual seja, a guarda de fato²⁶.

Dessa forma, deve-se ressaltar que, não raras vezes, desde o ponto de vista legal, a fila do cadastro se mostra mais prejudicial do que benéfica a certos adotandos, principalmente quando já se estabeleceu vínculo com alguma família, estando essa criança ou adolescente ligado emocionalmente a uma família que deseja tê-lo como filho. “Analisando essas listas, observamos certa discrepância no cenário da adoção, em que existe uma maior predileção dos adotantes por um determinado perfil: crianças brancas, do sexo feminino e que sejam menores de quatro anos.”²⁷

Por isso, nem sempre o cadastro deverá ser observado pelos magistrados, como atesta a jurisprudência, pois, em alguns casos, principalmente quando a criança já estabeleceu vínculo socioafetivo com alguma família, ele se mostra prejudicial, afastando a aplicação do melhor interesse do menor.

Assim, somado às exceções legais que permitem a adoção, não obstante a ausência de inscrição no cadastro, está o fato de que ao magistrado da infância é dada a possibilidade de aferir, em cada caso concreto, se a adoção representa efetivamente o melhor para aquela criança ou adolescente, alicerçando-se nos fundamentos norteadores da adoção. Note-se que o instituto jurídico da adoção tem como mote principal a proteção integral dos interesses da criança ou do adolescente, e não de quem está interessado em adotar, uma vez incorporada em nosso sistema jurídico a Doutrina da Proteção Integral²⁸. É nessa perspectiva que se faz tão importante uma alteração no Cadastro Nacional de Adoção como forma de implementar adoções, não obstante a ausência de obediência irrestrita à ordem de inscrição lá implementada.

Isso será útil porque há juízes que, ao analisar os pedidos de adoção, infelizmente ainda se mostram extremamente receosos de contrariar o que está expresso na lei, mesmo para atender princípio maior ao qual ela está subordinada. Assim, permanecendo apeados ao disposto na norma legal, limitam-se às exceções legais estritas, dispostas no § 13, do art. 50, da Lei 8.069/90 (LGL\1990\37). Por isso, uma ampliação nas hipóteses permissivas da adoção se faz necessária. Teríamos um cadastro de caráter mais organizacional e menos restritivo, uma vez que a sua ordem cronológica de inscrição não teria caráter absoluto.

7. Conclusão

O estudo perpassou, de forma breve, a história do instituto jurídico da adoção, suas principais teorias e princípios, bem como a realidade brasileira atual na qual a adoção está inserida. Em que pese os julgados mais recentes pontuarem a necessidade de observância da afetividade enquanto paradigma de equidade nas decisões judiciais acerca da adoção, tal fato ainda se mostra bastante tímido, uma vez que os tribunais se revelam bastante cautelosos em proferir julgamentos sobre fatos nos quais se denota uma lacuna legislativa. Assim, da forma que está hoje, a legislação não supre de forma satisfatória certos casos, mostrando-se insuficiente para bem solucionar lides que são objeto das mais diversas inquietações no meio social sobre adoção.

O Cadastro Nacional de Adotantes e sua ordem cronológica de adoção, da forma que está hoje, mostra-se bastante restritivo, dificultando que crianças maiores de três anos e adolescentes venham a ser adotados. Não obstante sua relevância, não deve ser visto como absoluto, devendo ser reavaliado o modo de sua aplicação em alguns casos concretos. Estando em questão o bem-estar e a vida da criança ou adolescente, o cadastro, na forma que se encontra, não pode ser tido como algo que deva ser implementado a todo custo, sob pena de se tornar apenas um meio para permitir que adotantes escolham o perfil da criança ou adolescente de forma padronizada, simplesmente aguardando para recebê-la.

Sabe-se que o Cadastro de Adotantes foi pensado e criado para regulamentar a adoção de crianças que se adequam ao perfil de adotáveis no Brasil; qual seja, crianças até três anos de idade. Tal informação pode ser facilmente constatada diante dos gráficos existentes nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto aos perfis buscados em crianças para serem adotadas. A alteração do Cadastro Nacional de Adotantes ou, ao menos, a forma como este é utilizado por aqueles que atuam no processo de adoção, mostra-se urgente para atender outro público.

Não obstante a forte base principiológica advinda da Constituição Federal e do ECA (LGL\1990\37), ela por si não se mostra suficiente para amparar os julgamentos afetos à infância e à juventude, mormente na área da adoção, uma vez que os operadores do direito ainda se preocupam mais em cumprir a lei escrita do que assegurar a efetivação de princípios que lhe inspirem, tornando a ordem cronológica do CNA algo indeclinável, em prejuízo de crianças e adolescentes abrigados.

Atualmente, o art. 50 do ECA (LGL\1990\37)²⁹ conta com o seguinte texto:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.”

Percebe-se que, na prática, as hipóteses de exceção não satisfazem inúmeros casos de pedidos de adoção levados às varas de infância. Em razão disso, para bem solucionar tais situações, muitas estratégias hermenêuticas são necessárias para contornar a ausência legislativa, principalmente no que diz respeito à adoção de adolescentes e de crianças acima de três anos.

Não obstante a ausência de habilitação ou não precedência na fila do cadastro, seguindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a adoção deveria prevalecer. Dessa forma, é premente a inclusão de mais dois incisos ao citado parágrafo. Primeiro, um que se refira à possibilidade de adoção, em que pese existir a ordem cronológica da fila cadastral, nos casos de apadrinhamento afetivo, quando o adolescente já estiver com a família por mais de dois anos e ambos desejarem que a adoção ocorra; segundo, um outro que permita a adoção de crianças, independentemente da idade e tempo de convivência, desde que comprovada a existência de vínculo afetivo e que a adoção representará real vantagem para o adotando.

Pode-se pensar, ainda, na possibilidade de se alterar o artigo 30 do ECA (LGL\1990\37), na parte onde existe o impedimento para o padrinho afetivo adotar, passando a permitir a adoção por ele, uma vez que já cumpridos requisitos legais rígidos, tanto de caráter objetivo, como de caráter subjetivo, depois de decorrido tempo suficiente para estabelecimento de vínculo afetivo entre padrinho e apadrinhado.

O novo texto do artigo 50, desse modo, com mais dois incisos, seria:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

[...]

IV – feita por adotante que já é padrinho afetivo do adolescente por período igual ou superior a 02 (dois) anos;

V – quando representar real vantagem para o adotando, independentemente da idade e tempo de convivência com o interessado em adotar, e desde que não exista interessado anterior na sua guarda ou adoção [...].”

Dessa forma, busca-se que, mesmo não havendo prévia inscrição no cadastro de adotantes, ou ainda que inscritos, os possíveis adotantes independam da ordem lá estabelecida para fins de ser concretizada com sucesso a adoção. Ademais, decorrido tempo suficiente para estabelecimento do vínculo afetivo entre padrinho e apadrinhado, almeja-se que seja possível concretizar-se a adoção. Com isso, o melhor interesse da criança e do adolescente, reforçado por laços de afinidade e afetividade, estaria resguardado.

8. Referências

ACONCHEGO. *Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária: apadrinhamento afetivo*. Aconchegodf [site], Brasília, 2020. Disponível em: [http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/]. Acesso em: 10.09.2020.

ADOÇÃO. In: MICHAELIS, Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: [http://michaelis.uol.com.br/]. Acesso em: 02.04.2021.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. A Lei n. 13.509 de 2017 (LGL\2017\10208) e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo ECA (LGL\1990\37). 2018. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

BERNARDINO, Evanildo da Silva. *Uma análise da adoção intuitu personae em face do Cadastro Nacional de Adoção e os impactos do Provimento n. 63 de 2017 do CNJ* (LGL\2017\10085). 2018. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2018.

CUNHA, T. M. *A evolução histórica do instituto da adoção*. Conteúdo Jurídico [site], 28 nov. 2011. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br]. Acesso em: 20.05.2019.

DIAS, Maria Berenice. 2016. *Direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Salvador: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio-ago. 2016.

LOBO, Kátia Regina Ferreira. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENEGATI, Ana Flávia Miranda; SOMMER, Francielle Pires Duarte. Adoção tardia e a dignidade das crianças e adolescentes na fila de espera pela adoção. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça (RJDSJ)*. Curso de Direito, Dourados/M: UEMS, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Francisco Flávio Silva. *O melhor interesse da criança como cultura jurídica e como princípio jurídico no Brasil*. 2018. 156 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2018, p. 30.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo*. 10. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. p. 316.

SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão da; CAVALCANTE, Lília Jêda Chaves; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. *Revista da Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo (SPAGESP)*. São Paulo, v. 17, n. 2, p. 67-80, 2016.

Legislação

BRASIL. [Constituição Federal]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (LGL\1990\37). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400). Institui o Código Civil (LGL\2002\400). Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

BRASIL. Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 (LGL\2009\2125). Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400) – Código Civil (LGL\2002\400), e da Consolidação das Leis do

Trabalho – CLT (LGL\1943\5), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (LGL\1943\5); e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

BRASIL. Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 (LGL\2017\10208). Dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (LGL\1990\37) (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT (LGL\1943\5)), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (LGL\1943\5), e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400) (Código Civil (LGL\2002\400)). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20Acesso em: 28.03.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 08 maio 2008. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/72]. Acesso em: 02.04.2021.

1 .RODRIGUES, Francisco Flávio Silva. *O melhor interesse da criança como cultura jurídica e como princípio jurídico no Brasil*. 2018. 156 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2018, p. 30.

2 .BRASIL. [Constituição Federal]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

3 .ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 316.

4 .ADOÇÃO. In: MICHAELIS, Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: [http://michaelis.uol.com.br/]. Acesso em: 02.04.2021.

5 .GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

6 .LOBO, Kátia Regina Ferreira. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019.

7 .LOBO, Kátia Regina Ferreira. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 381.

8 .BRASIL. *Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

9 .GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

10 .RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 813.

11 .BRASIL. *Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

12 .CUNHA, T. M. *A evolução histórica do instituto da adoção*. Conteúdo Jurídico [site], 28 nov. 2011. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br]. Acesso em: 20.05.2019.

13 .BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

14 .CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 54, de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 08 maio 2008. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/72]. Acesso em: 02.04.2021.

15 .BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

16 .DIAS, Maria Berenice. 2016. *Direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 845.

17 .BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

18 .FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. Salvador: JusPodivm, 2020.

19 .Art. 19-B [...] § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 19.05.2021.

20 .BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. *A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo ECA*. 2018. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

21 .BRASIL. *Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20Acesso em: 28.03.2020.

22 .ACONCHEGO. *Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária*: apadrinhamento afetivo. Aconchegodf [site], Brasília, 2020. Disponível em: [http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/]. Acesso em: 10.09.2020.

23 .SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão da; CAVALCANTE, Lília Lêda Chaves; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. *Revista da Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo (SPAGESP)*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 67-80, 2016.

24 .BRASIL. *Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm]. Acesso em: 12.07.2022.

- 25 .LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio-ago. 2016.
- 26 .BERNARDINO, Evanildo da Silva. *Uma análise da adoção intuitu personae em face do Cadastro Nacional de Adoção e os impactos do Provimento n. 63 de 2017 do CNJ*. 2018. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2018.
- 27 .MENEGATI, Ana Flávia Miranda¹; SOMMER, Francielle Pires Duarte. Adoção tardia e a dignidade das crianças e adolescentes na fila de espera pela adoção. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça (RJDSJ)*. Curso de Direito, Dourados/M: UEMS, 2017.
- 28 .BERNARDINO, Evanildo da Silva. *Uma análise da adoção intuitu personae em face do Cadastro Nacional de Adoção e os impactos do Provimento n. 63 de 2017 do CNJ*. 2018. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2018.
- 29 .BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 19.05.2021.